

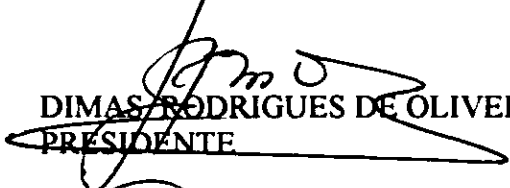
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10215/001.059/92-17
RECURSO Nº : 80.309
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA
RECORRIDA : DRF- SANTARÉM - PA
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-08.142

IRPF - DECORRÊNCIA - FIRMA INDIVIDUAL - A decisão adotada no processo dito principal - IRPJ - estende seus efeitos ao seu reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10215/001.059/92-17****RECURSO Nº : 80.309****ACORDÃO Nº: 106-08.142****RECORRENTE : JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA****RELATÓRIO**

JOSIMAR DA ROCHA PEREIRA, já qualificada, por seu representante (fls. 25), recorre da decisão da DRF em Santarém - PA, de que foi cientificada em 17.08.93, (fls. 24), através do Recurso protocolado em 15.09.93, (fls. 29).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF Exercício 1990, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10215.001.060/92-98

3. A Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 18.04.96, resultando em provimento unânime, conforme Acórdão nº 106-08.108.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão Nº 106-08.142

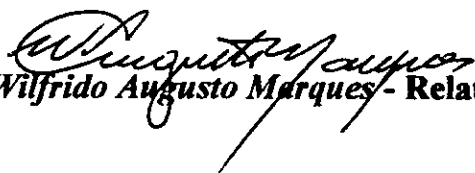
V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 11 de julho de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator

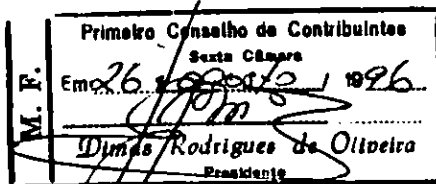
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : Nº 10215/001.059/92-17
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.142

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL